



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 208/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
56ª SESSÃO ORDINÁRIA: 26/10/2017
PROCESSO Nº. 1/396/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201317925
RECORRENTE: ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida
MATRÍCULA: 037913.1.9
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – PRINCIPAL – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte recolhido valores inferiores de ICMS registrados no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples), nas notas fiscais de entradas e na DIEF (declaração de Informações Econômico- Fiscais) no exercício do ano de 2010– **procedente em 1ª instância**. Apresentado Recurso Voluntário. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido os artigos 13, VII, art. 18, art. 25 da Lei Complementar de número 123/2006. Penalidade aplicada prevista no art. 44 da Lei de número 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/07 – multa equivalente a 75% sobre a totalidade do imposto.
Palavras-chave: Falta de recolhimento – ICMS – omissão – simples nacional – procedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto cumulado com multa, no valor total de R\$ 137.337,71 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

sete reais e setenta e um centavos) por ter o contribuinte recolhido valores inferiores de ICMS registrados no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples), nas notas fiscais de entradas e na DIEF (declaração de Informações Econômico- Fiscais) no exercício do ano de 2010 (janeiro a novembro), colaciona-se o relato da infração:

Insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, detectada por levantamento fiscal confrontado com os valores informados no PGDAS sem comprovação de pagamento no prazo regulamentar (infração comum). Esta empresa no exercício de 2010 recolheu ICMS nos meses de janeiro a dezembro com valores bem abaixo dos valores registrados na PGDAS, nas notas fiscais de entradas e na DIEF. Veja informação fiscal do AI.

Com a presente infração o contribuinte teria infringido o art. 13, inciso VII, art. 18 e art. 25 todos da Lei Complementar de número 123/2006, tendo sua penalidade aplicada no recolhimento do imposto cumulado com multa no valor de R\$ 58.859,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais), com previsão no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 – 75%).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 102 - 111) alegando em síntese:

- Preliminarmente alegou a extemporaneidade do lançamento tributário por afronta ao disposto no art. 821 do RICMS, por ter sido submetida à ação de fiscalização, nos termos do Ato Designatório de nº 201235989 emitido em 06 de dezembro de 2012, com o auto de infração ter sido lançado apenas em 13 de dezembro de 2013 (mais de um ano depois da autorização para a fiscalização);
- Defendeu a inexistência da conduta infracional;
- Solicitou perícia, sem formular os quesitos para tal;
- Declarou a impossibilidade do lançamento, em face da ocorrência do *bis in idem* por ter o Fisco lavrado auto de infração de nº 2013.17902 no ano de 2013;
- Entendeu pela fragilidade dos elementos probatórios da autuação e que houve desobediência à Resolução CGSN nº 94/2011 tanto na identificação da base de cálculo quanto na definição da alíquota.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do auto de infração (fls. 115-119) por entender que uma vez que está comprovada a falta de recolhimento de ICMS, estaria de conformidade total com a legislando, cabendo também a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso VII, § 1º, da Lei Federal de número 9.430/96 (75% sobre o valor do imposto).

Após julgamento de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 124-128) alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

Após apresentado recurso, foi juntado aos autos processuais parecer de número 161/2017 da assessora processual-tributária (fls. 138-143), a qual opinou pela **procedência** da ação fiscal de acordo com a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar no mérito do auto em si, ressalta-se que a autuada apresentou preliminar requerendo a nulidade da ação fiscal por acreditar na extemporaneidade na prática do ato de lançamento do auto de infração.

Acontece que a contribuinte, apoia-se nos argumentos de que por ser empresa do Regime do Simples Nacional deveria ser aplicado o rito de 45 dias, a partir da ciência da empresa, para realização da fiscalização.

Porém, na época da fiscalização estava em vigor a Instrução Normativa de número 49/2011, que alinhava os procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais por meio do Sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), ou outro que venha substituí-lo e dá outras providências.

Através da Instrução Normativa de nº 49/2011, percebe-se que o prazo para conclusão da fiscalização é de 180 dias, contados da ciência do contribuinte:

IN 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão **ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por conseguinte, a norma estabeleceu o prazo de até 180 dias para a conclusão, cabendo a situação interposta, pois entre a ciência da autuada no respectivo termo de início, fls. 06, e a conclusão dos trabalhos decorreram apenas 43 dias, não cabendo assim a anulação por extemporaneidade.

Quanto a segunda alegação nas preliminares, sendo a falta de provas da cobrança do imposto, encontram-se acostadas ao auto as planilhas utilizadas pelo fiscal, demonstrando perfeitamente as cobranças inclusive a planilha de fiscalização do Simples Nacional, fls. 07 a 14, não merecendo proceder tal alegação.

Salienta-se que o auto versa sobre a cobrança de imposto cumulado com multa, por ter o contribuinte recolhido valores inferiores de ICMS registrados no PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples), nas notas fiscais de entradas e na DIEF (declaração de Informações Econômico- Fiscais) no exercício do ano de 2010 (janeiro a novembro).

Sublinha-se que, por ser a empresa do Simples Nacional, foram adotadas as planilhas do Simples Nacional, agindo assim o Ilustre Fiscal de acordo com a Instrução normativa de número 08/2010, que indica quais os elementos que devem ser tomados quando da fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional.

A documentação acostada, demonstrou detalhadamente as diferenças entre as informações contidas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e nas DIEF'S com os DAE's pagos pela contribuinte, ficando explícita a insuficiência de recolhimento.

Assim sendo, a Resolução 30/2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional, na época de sua vigência que coincide com a época da infração, em seu artigo 14, caracteriza como infração a omissão de receita ou diferença da base de cálculo:

Resolução CGSN nº 30/2008

Art. 14 Considera-se também ocorrida a infração quando constatada:

- I – Omissão de Receita;
- II – Diferença da Base de cálculo;
- (...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Importante destacar também que a autuada, empresa do Simples Nacional, tem seu ilícito fiscal enquadrado devidamente apontado no artigo 34 da Lei Complementar de número 123/2006, que determina que as presunções de omissão de receitas existentes na legislação estadual se aplicam ao Simples Nacional:

Lei nº 123/2006

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Corroborando com a linha de raciocínio, o artigo 92, §8º, inciso III, da Lei de número 12.670/96 (RICMS), estabeleceu que a omissão de receitas pode ser levantada através do cotejamento entre os registros contábeis e fiscais do contribuinte, que trata do caso em discussão:

Lei nº 12.670/96

Art. 92 (...)

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Tendo em vista que, a base de cálculo estabelecida para a tributação pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar de número 123/2006, a receita bruta auferida pela empresa dentro do período de apuração a ser apreciado, constituindo assim a base de cálculo as receitas omitidas para lançamento de ofício do ICMS a ser recuperado.

Desse modo, ao analisar a documentação acostada ao processo, restou devidamente exposto a omissão cometida pela autuada, não cabendo o pedido de perícia apresentado pela autuada, uma vez que a mesma não apresentou contraprovas, também não apresentou quesitos objetivos que pudessem conduzir o curso processual conforme determina o artigo 93, §1º da Lei de número 15.614/14:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Lei nº 15.614/14

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

- I – o motivo que a justifique;
- II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Portanto, com face em todo exposto, comprovado o ilícito, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a Decisão condenatória de 1º grau.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 78.478,63
Multa (75%)	R\$ 58.858,93
Valor total	R\$ 137.337,56

DECISÃO

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1. Com relação à preliminar de nulidade pela extemporaneidade do lançamento, posto que, por tratar-se de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, o prazo máximo para fiscalização deveria ser de 45 dias** – Afastada por unanimidade de votos. Na época estava em vigor a I.N. 49/2011, onde a modalidade prevista na Auditoria restrita (simples nacional) o prazo é de até 180 (cento e oitenta) dias. Ademais, a presente ação fiscal teve início em 01/11/2013 (data da ciência) e o termo de conclusão de fiscalização foi assinado pelo contribuinte em 18/12/2013. **2.. Quanto a alegação de nulidade por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, pois nos autos consta as Planilhas

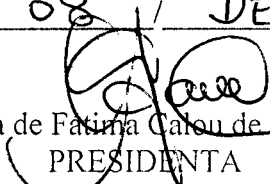


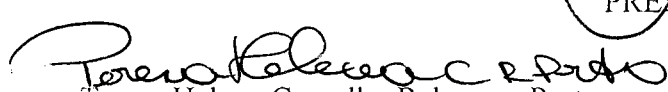
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

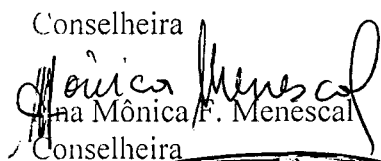
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

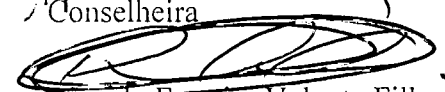
elaboradas pelo fiscal autuante, comprovando a autuação. 3. Quanto a improcedência suscitada pela recorrente por não deixar de recolher o ICMS no prazo fiscalizado - A empresa constatou de forma genérica a falta de comprovação da infração. O método adotado pelo Agente do Fisco encontra-se disciplinado pela I.N. 08/2010. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 / DEZEMBRO / 2017.

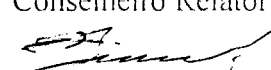

Lúcia de Fátima Carvalho de Araújo
PRESIDENTA

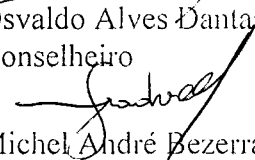

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

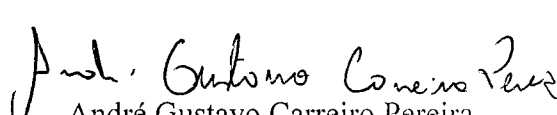

Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 08 / 12 / 17